

01-01

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0676/1998 DE 1998

41 - ISO

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0676/1998 DE 27/10/98

PROPOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE (PMDB)

E M E N T A:

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A UNIAO DE MORADORES DA
CIDADE JULIA, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:37:22

00000016335-03



ARQUIVADO EM 23/01/2010

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



273

Folha nº 1 de 1
n.º PL-676 de 1998
30/09/2015 00:00:00
SANA PAULISTA RUIZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Milton Leite

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 27 OUT 1998 <i>COMISSÃO E LITICA</i> <i>PL 676, P. 1.º - F. 1.º</i> <i>DESE, P. 1.º - F. 1.º</i> <i>ELIATOS E CH. 1.º</i> <i>M. L.</i> PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0676/1998

***Declara de utilidade pública a
União de Moradores da Cidade
Júlia, e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública a União de Moradores da Cidade Júlia, entidade civil, com personalidade de direito público privado de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, à Rua Pascoal Grieco, nº 140 - Cidade Júlia - São Paulo / Capital - CEP 04421-150, duração por tempo indeterminado.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita nos termos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998.

[Assinatura]
Vereador Milton Leite

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 27 OUT 1998 ★
- DT. 10 -



JUSTIFICATIVA

A União de Moradores da Cidade Júlia foi fundada em 21-01-83. É uma entidade beneficente, cultural, assistencial, e atende crianças, jovens e adultos, funcionando regularmente na Rua Pascoal Grieco, nº 140, Cidade Júlia, nesta capital.

É uma entidade sem fins lucrativos, sendo que, estatutariamente, seus dirigentes não recebem qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados à instituição, bem como, os fundos arrecadados são aplicados integralmente aos fins institucionais.

Sendo, uma entidade, cuja as atividades tem como objetivo assegurar a representação de defesa dos menos favorecidos.

Sua atividade institucional é incentivadora na formação cultural, moral, intelectual e social.

Suas atividades são as mais diversas no atendimento da comunidade e delas decorrem importantes trabalhos e campanhas que visam dar assistência à população menos favorecida e aos demais necessitados. O que é arrecadado pela entidade é aplicado ao atendimento de toda a coletividade, sem restrição a grupos ou classes de pessoas.

São os relevantes serviços prestados à comunidade a qual pertence, que atestam sua qualificação para a pretendida declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 676 de 19 98 09 11 98 (a) *identidade*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 09-11-98

Noemta M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

10/11/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *11/11/98* às *10h* do.

Ao Nobre Vereador *YVO MONTANTI*
8 para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *17* do *11/11/98*
[Signature]
Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Kenj Pascoal

em *06* da *maio* de 19. *99*
Salvador
Presidente

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *03* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* n. *04 e 05*
Em *04 05 99*
soili
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 676/98
27/04/99

Trata-se de projeto lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da União de Moradores da Cidade Júlia, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819/55 e alterações posteriores.

Inicialmente, vamos analisar o que dispõe a Lei nº 4.819/55 ao elencar as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1º da já citada lei, as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração, fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município, para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenha suas atividades. Ao Executivo, em contrapartida, caberá, de acordo com suas possibilidades, e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

Do exposto é de se concluir que a lei não cria uma obrigação, ao contrário, faculta ao Executivo a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de possibilitar, caso seja de seu interesse, o auxílio dessas entidades.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se, no mérito, entender inconveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da já mencionada lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através da lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se, assim, o Executivo a incluir a entidade no cadastro das entidades habilitadas a receberem sua colaboração, desde que esta o requeira e comprove prévio cumprimento das condições previstas em lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei nº 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.



Folha nº	05	de pros.	30/09/2015 09:00:00
Nº.	676	de 19	86
O funcionário	10re		

Câmara Municipal de São Paulo

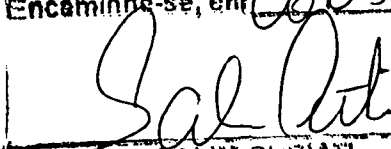
Haverá necessidade de apresentar substitutivo para adequar a presente proposição à melhor técnica de elaboração legislativa.

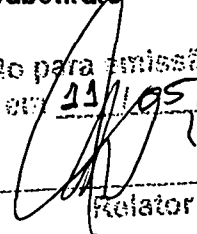
O projeto está amparado no art. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

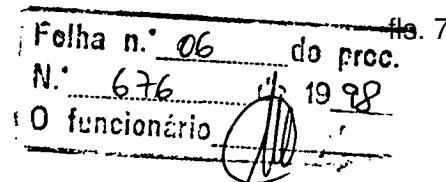
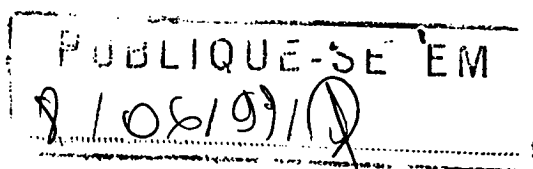
Pelo exposto, a proposição é legal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. G. Thlago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 06.05.99

SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

De acordo para emissão de relatório,
em 11/05/99

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0469/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/98

Trata-se de projeto lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da União de Moradores da Cidade Júlia, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819/55 e alterações posteriores.

Inicialmente, vamos analisar o que dispõe a Lei nº 4.819/55 ao elencar as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1º da já citada lei, as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração, fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município, para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenha suas atividades. Ao Executivo, em contrapartida, caberá, de acordo com suas possibilidades, e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

Do exposto é de se concluir que a lei não cria uma obrigação, ao contrário, faculta ao Executivo a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de possibilitar, caso seja de seu interesse, o auxílio dessas entidades.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se, no mérito, entender inconveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da já mencionada lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se, assim, o Executivo a incluir a entidade no cadastro das entidades habilitadas a receberem sua colaboração, desde que esta o requeira e comprove prévio cumprimento das condições previstas em lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei nº 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Folha n.º 07 do proc. fls. 8
N.º 676 de 1998
O funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 198 AO PROJETO DE LEI Nº 0676/98.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da União de Moradores da Cidade Júlia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a União de Moradores da Cidade Júlia, com sede na rua Pascoal Grieco, nº 140, São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/99

[Handwritten signatures and initials]

pk/pl0676-8

A Douts Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/06/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/6/99 às 13:00 hs.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI

PARA RELATAR.

Salá da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21/06/99

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
VISTO, juntado nesta data <u>03/08/99</u> , rubricado por	
Assinado por <u>08</u>	Em <u>03/08/99</u> a <u>11</u>

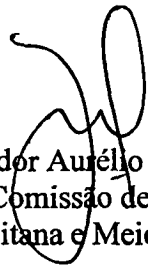


Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 03 de agosto de 1999.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SANITARIA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE: Junçado nesta data Exato para o exemplo, rubricado em

folha n.º 09 / 27 / 12 / 99 a msl.

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do
Processo 676/98
Maria Tereza da Silva Berti
Rep. 1115

fls. 12

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0062/1999

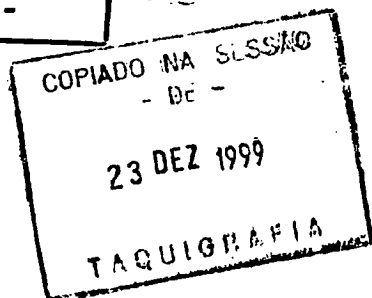
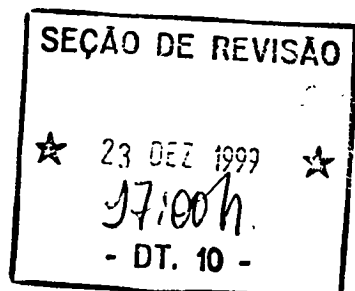
*Lido e Aprovado
AMM
20/12/99*

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 676/98, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública a União dos Moradores da Cidade Júlia;

CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.



São Paulo, 13 de dezembro de 1999

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A Com. de Pol. Urbana
23/12/99
Breno Gandelman
 BRENO GANDELMAN
 Assessor Tec. Leg. Chefe
 A. T. M.

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 27.12.99 às 13 h.

mss.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça
 14.02.2000

mss.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Constituição e Justiça
 Em 4/2/2000 às 16h00 as.

CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Brázi Vira
 para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 22 de fev de 2000
[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>10, 11 e 12</u>	a) <u>[Assinatura]</u>
<u>17/02/00</u>	Mélio Hideo Takahashi
	Reg. 11123

PL 676/98
16/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que declara de utilidade pública a União de Moradores da Cidade Júlia.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 06 e 07.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 06 e 07) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades."*



Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Dai se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos.



Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

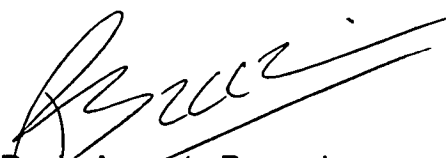
Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

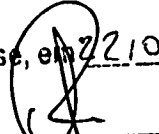
Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

Por todo o exposto, somos

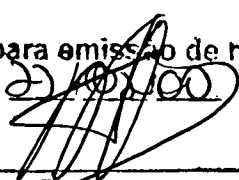
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 22/02/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em 22/02/00

Relator

pk/mp10676-8

3

CÂMARA DE		JULGAMENTO	
Segue juntado ao processo nº		Peticionamento nº	
folha nº 139/5		de 10/09/2015	
04/09/2015		Recebi em 10/09/15	



16 - PAR
16-0385/2000

PUBLIQUE-SE EM
02/05/2000
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do
Processo 676/98
Carmem de Mello, 18
Reg. 101041

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que declara de utilidade pública a União de Moradores da Cidade Júlia.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 06 e 07.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 06 e 07) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as propositoras oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na*

pk/pl0676-8

1

17 - RELCOM
17-0127/2000



Câmara Municipal de São Paulo

medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.



Câmara Municipal de São Paulo

Autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Protocolo 676/198
Câmara de São Paulo
20

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

pk/pl0676-8

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/05/2006
página 152 coluna 01/02
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUÍ, juntado nesta data peça de informação elaborado sob
fólio n.º 16/15 NS 1000

Creusa Leonilda Lacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10,686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 35 / 00-ATM

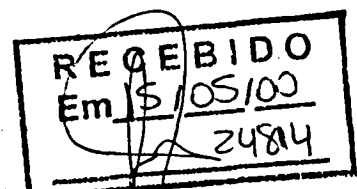
AC NOBRE VEREADOR

MILTON LEITE

O PL.676/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntada nesta data passo a informação devidamente publicado sob

folha n.º 17/20105/00 c) *AZ*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º autuado 17
n.º 10.676 de 10
115. 4

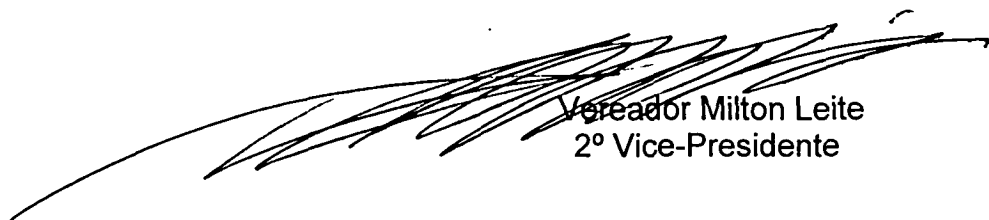
reusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

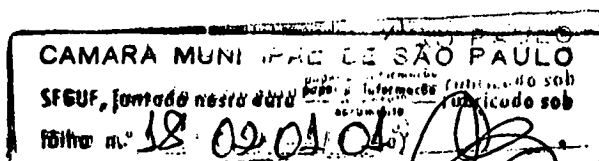
11 - REC
11 - 0019/2000

Fundamentado no art. 79, do Regimento Interno desta Casa e inconformado com o Parecer de Ilegalidade aposto ao Projeto de Lei nº 676/98 de minha autoria, interponho o presente Recurso, requerendo a revisão da citada conclusão pelo Egrégio Plenário desta Casa.

São Paulo, 17 de maio de 2000



Vereador Milton Leite
2º Vice-Presidente



Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº PL 676 de 1998, 02, 01, 2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/ - 78 -	fls.
Arquivo em 23-01-2001	
O Func.º	<i>Carvalho</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 79 e 20.

Em 25 / 03 / 2001

(a) *Saulo Smith*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist Parlamentar

Reg. n.º 101258

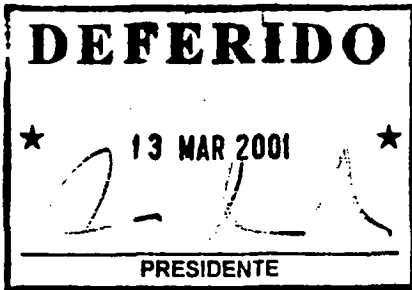


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do Processo
nº 676 de 98
SENADOR DANILO L. CARVALHO

fls. 28

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



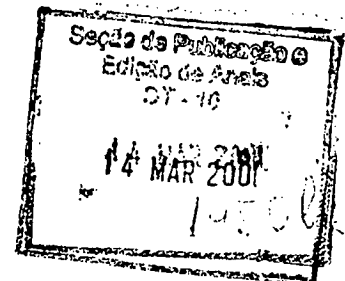
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0277/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposturas de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 281/98, 676/98, 677/98, 204/99, 320/99, 355/99 e 381/99.

Sala das sessões,

Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 676 de 19 98, 15, 03, 2001 (a) Seulo Garif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

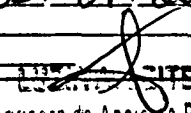
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0277/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 15.03.2001

Seulo Garif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/2005
Ass: _____


Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 676 de 1998 05 / 01 / 2005 (a) LUZIANA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>15.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>21</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33